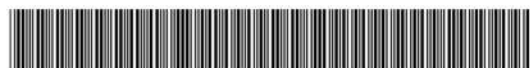


2792007



0000066-16.2007.8.18.0112

**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO**

COMARCA DE RIBEIRO GONÇALVES

VARA ÚNICA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIBEIRO GONÇALVES
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

ASSUNTO(S):

Crimes Militares - Estelionato

Tipo da Distribuição
AJUSTE DO ACERVO

Data da Distribuição
21/12/2007

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

SEM ADVOGADO(A)S

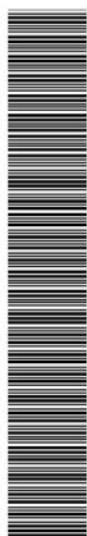
RÉU: JOSÉ FRANCISCO VIEIRA DE OLIVEIRA

SEM ADVOGADO(A)S

VÍTIMA: RAIMUNDO DAMASCENO

SEM ADVOGADO(A)S

0000066-16.2007.8.18.0112



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Promotoria de Justiça da Comarca de Ribeiro Gonçalves

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRO GONÇALVES

R-h,
30.03.2011

[Handwritten signature]

Celia Ribeiro Silva
chefe de Gabinete

Processo nº140/2007

Assunto do fato: José Francisco Vieira de Oliveira

Vítima: Raimundo Damasceno

201

O Ministério Público do Estado do Piauí, através de seus Representantes, com fulcro no art. 129, I, da Constituição Federal, vem, perante V. Exa., oferecer

**DENÚNCIA COM PROPOSTA DE SUSPENSÃO
CONDICIONAL DO PROCESSO**

contra:

José Francisco Vieira de Oliveira, brasileiro, casado, residente na avenida Sebastião Leal, s/n, Baixa Grande do Ribeiro (PI), portador do CPF nº257 725 838-08 e identidade civil nº1.312.194-SSP/PI.

- Do fato delituoso -

O réu José Francisco Vieira de Oliveira de forma preordenada com o intuito de não pagar o valor devido para a vítima Raimundo Damasceno firmou contrato de compra e venda com a vítima onde esta repassou 24 (vinte e quatro) cabeças de gado em troca do valor de R\$12.858,60 (doze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos) em dinheiro no dia 21 de maio de 2007 sendo que o réu deveria pagar o valor devido até 12 de agosto de 2007.

03

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Promotoria de Justiça da Comarca de Ribeiro Gonçalves

Acontece que três dias antes do vencimento do prazo, o réu sabendo desde o início que não iria pagar o débito fugiu da cidade de Baixa Grande do Ribeiro (PI).

Além disso, o réu ainda tentou lesionar a vítima ao ligar, em novembro de 2007, para esta oferecendo uma casa por R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) sendo que o débito seria descontado no valor da casa que o réu pretendia vender para a vítima e esta pagaria a diferença em dinheiro para o réu sendo que a vítima não aceitou ser enganada porque tinha consciência do ardil do réu, pois a casa não valia R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

O réu vendeu o gado para terceiros durante o prazo que tinha para pagar o débito para com a vítima, apurou o dinheiro e, simplesmente, sumiu lesionando a vítima.

O Ministério Público entende que o réu praticou o crime de estelionato na forma do art. 171, *caput*, do Código Penal.

Em razão da pena mínima do referido crime ser igual a 01 (um) ano, o Ministério Público propõe a suspensão condicional do processo, na forma do art. 89, da Lei Federal nº9.099/95, desde que o réu aceite, juntamente com o seu Defensor, perante o Juiz com as seguintes condições:

a) que não frequente bares, boates, prostíbulos e todos os locais públicos ou de acesso ao público que vendam ou distribuam gratuitamente bebidas alcoólicas;

b) que não se ausente da Comarca de Ribeiro Gonçalves, por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial;

c) que compareça pessoal e obrigatoriamente perante Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Promotoria de Justiça da Comarca de Ribeiro Gonçalves

d) que promova o pagamento da prestação pecuniária no valor de R\$12.858,60 (doze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos) em favor da vítima;

e) caso o réu já tenha ressarcido a vítima, o pagamento da prestação pecuniária no valor de um salário mínimo em favor de órgão público ou entidade social a ser indicada pela autoridade judicial.

O réu deverá juntar Certidão Negativa Criminal da Justiça Estadual que não está sendo processado, que tenha sido condenado ou beneficiado em outro crime como condição para a suspensão condicional do processo.

- Do Direito e dos Pedidos -

Desta forma, o Ministério Público requer:

a) intimação do réu para comparecer na audiência admonitória de suspensão condicional do processo devidamente acompanhado de advogado, sendo que na falta deste que seja designado Defensor Dativo, para a aceitação da suspensão condicional do processo mediante as condições acima arroladas, na forma dos arts. 68 e 89, da Lei Federal nº9.099/95;

b) caso o réu não aceite a suspensão condicional do processo, o recebimento da denúncia e a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396, *caput*, do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei Federal nº11.719/08;

c) caso não haja apresentação de resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, a nomeação de defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, na forma do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei Federal nº11.719/08;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Promotoria de Justiça da Comarca de Ribeiro Gonçalves

d) designação de dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado e do seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do assistente, na forma do art. 399, do Código de Processo Penal, para inquirição da vítima, das testemunhas da acusação e da defesa e, em seguida, interrogatório do acusado, na forma do art. 400, do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei Federal nº11.719/08;

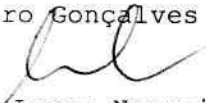
e) após a produção das provas e ao final da audiência, a concessão da oportunidade, primeiro ao Ministério Público e, a seguir, ao acusado para requerimento de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, na forma do art. 402, do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei Federal nº11.719/08;

f) a aplicação do rito previsto nos arts. 403 e ss. do Código de Processo Penal e, ao final, a condenação do denunciado.

N. Termos,

P. Deferimento.

Ribeiro Gonçalves (PI), 29 de março de 2011.


Luciano Lopes Nogueira Ramos

Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Promotoria de Justiça da Comarca de Ribeiro Gonçalves

206

Rol de testemunhas:

Vítima:

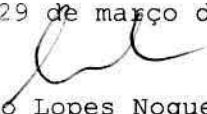
Raimundo Damasceno, brasileiro, casado, pecuarista, residente na localidade Serra Grande "Galiota", Município de Ribeiro Gonçalves (PI).

Testemunhas:

Davi de Sousa Damasceno, brasileiro, casado, comerciante, residente na rua Sete de Setembro esquina com a Martins dos Santos, s/n, Centro, Baixa Grande do Ribeiro (PI);

Vagner Mota da Silva, vulgo Motinha, brasileiro, casado, desempregado, residente na rua Bertolínio Pereira, 600, Centro, Baixa Grande do Ribeiro (PI).

Ribeiro Gonçalves (PI), 29 de março de 2011.


Luciano Lopes Nogueira Ramos
Promotor de Justiça